



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1.094-A, DE 2019

Cria a Zona Franca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.094/19, de autoria do nobre Deputado Luiz Nishimori, cria uma Zona Franca no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, dotada do regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 25 anos, contados da data da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Zona Franca de Manaus é um exemplo de iniciativa bem-sucedida, tendo gerado um Polo Industrial moderno e pujante, favorecido o desenvolvimento da cidade e permitido a incorporação do Estado do Amazonas ao tecido econômico nacional. Assim, em sua opinião, a ideia de replicar a ZFM em outros locais do País é mais que natural dada nossas desigualdades econômicas e sociais, tanto inter-regional como intrarregionalmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212259913500>





Ressalta, porém, que a criação de enclaves de livre comércio não deve ser aceita sem cautelosas ponderações. Pondera que a vigência simultânea de múltiplos regimes tributários pode acarretar distorções na alocação de recursos e investimentos que levariam, ao final, a um resultado líquido negativo para a economia do País. Considera, ainda, que o local de implantação de um enclave de livre comércio deve contemplar uma série de requisitos, de modo a preservar a racionalidade econômica da iniciativa. Em seu ponto de vista, a proposta de criação de uma Zona Franca em Foz do Iguaçu, à semelhança da ZFM, deve prosperar, mercê das vantagens da cidade em termos de localização, infraestrutura e força de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.094/19 foi distribuído em 20/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 22/03/19, foi inicialmente designado Relator, em 28/03/19, o eminente Deputado Marcelo Ramos. Posteriormente, em 21/08/19, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Capitão Alberto Neto. Seu Parecer, pela rejeição da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 30/10/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/11/19, foi primeiramente incumbido da Relatoria, em 03/12/19, o nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Posteriormente, recebemos, em 05/04/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 12/12/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incentivos fiscais são o mecanismo mais usado em todo o mundo para acelerar o crescimento econômico de determinadas regiões. A criação de enclaves de livre comércio, em cujo território aplica-se uma tributação especial visando estimular as atividades em seu interior, é uma das formas mais utilizadas para a implementação de programas de redução de desigualdades inter-regionais e intrarregionais.

A modalidade mais conhecida de enclave de livre comércio empregado por nosso país é a Zona Franca de Manaus. Seu funcionamento busca promover a geração de emprego e renda mediante a produção incentivada de bens manufaturados no Polo Industrial de Manaus, com a redução ou isenção de IPI e imposto de importação, dentre outros tributos.

Estamos de acordo com o eminente Autor quando, na justificação do projeto sob exame, lembra que a implantação de uma zona franca não é decisão trivial. De fato, por mais meritórios que sejam os objetivos, deve-se atentar para o fato de que a vigência de um regime tributário especial em um enclave inescapavelmente tornará mais atraente a alocação de capital nesse território. Na verdade, é exatamente este o propósito de uma zona econômica especial. Há, no entanto, de se cotejar os benefícios e os custos esperados de tal medida em termos econômicos e sociais, sob o ponto de vista do País como um todo.





Sob esse prisma, o projeto em tela não se nos afigura oportuno. Com efeito, deve-se considerar que uma política de desenvolvimento regional contempla, em última análise, a transferência implícita de recursos da parte mais rica do País para a parte mais pobre. Na situação específica de regimes fiscais especiais – como o vigente em uma zona franca –, a perda de receita tributária associada deve ser compensada pela arrecadação gerada nos locais não beneficiados. Tal expediente é justificado pelos ganhos sociais esperados decorrentes do aumento da atividade econômica e da redução da pobreza nas regiões incentivadas.

Isto posto, não se consegue vislumbrar a adoção de uma iniciativa que viesse a beneficiar o Município de Foz do Iguaçu sob o manto de uma política de desenvolvimento regional. Afinal, essa bela cidade está localizada em plena Região Centro-Sul do País, no coração do centro econômico brasileiro, em meio ao mercado consumidor de maior poder aquisitivo do Brasil e pertencente a um dos Estados mais ricos e desenvolvidos da Federação.

Estamos de acordo com o eminente Autor, quando afirma que a localização de Foz do Iguaçu na Tríplice Fronteira permite o acesso imediato dos produtos que lá vierem a ser elaborados aos mercados de Argentina e de Paraguai, bem assim a aquisição de insumos e matérias-primas deles provenientes. Reconhecemos, igualmente, que a cidade dispõe de completa infraestrutura de transportes, comunicações, energia elétrica e saneamento, contando, ainda, com força de trabalho de elevado nível educacional.

Ocorre que justamente todos esses elementos fazem com que a implantação de uma zona franca em Foz do Iguaçu **não** seja recomendada. Felizmente, aquele município paranaense apresenta todas as condições de se desenvolver cada vez mais lançando mão apenas das facilidades geográficas, sociais e econômicas que já lhe são características.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O Brasil ainda se vê às voltas com imensas dificuldades. Conquanto boa parte de nosso território possa ser considerado um país de renda média, com invejáveis indicadores socioeconômicos – a exemplo do Paraná –, outra parte, tão ou mais extensa, abriga um país pobre, de imensas carências de infraestrutura, servindo de lar para uma população desassistida, com poucas alternativas de progresso econômico e social.

Os recursos públicos são escassos, permanentemente inferiores às gigantescas necessidades de nossos compatriotas menos favorecidos. É fundamental, portanto, que as políticas públicas sejam cuidadosamente avaliadas para que permitam o maior retorno social possível. Este aspecto é particularmente verdadeiro para as políticas de desenvolvimento regional. Temos, nós, Parlamentares, a obrigação de zelar para que as prioridades sejam corretamente identificadas, de modo a logarmos o uso mais eficiente do produto do suor e do esforço de todos os brasileiros.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.094-A, de 2019**, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu eminente Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.


JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212259913500>

